LEI Nº 79-A/87

De 30 de dezembro de 1987.

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE JARAMATAIA-AL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE JARAMATAIA, ESTADO DE ALAGOAS,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono , a seguinte Lei:

Art.1º O quadro do Magistério Público Municipal será, doravante, regido pelas diretrizes deste Estatuto.

Art.2º O quadro do Magistério Público Municipal será constituído de cargos de provimento efetivo e em comissão.

I Efetivos são os docentes e os especialistas em educação.

II Comissionados são os cargos de direção.

Art.3º O regime jurídico de trabalho dos membros do Magistério Público Municipal será conforme a Consolidação da Leis do Trabalho.

Art.4º A investidura nos cargos efetivos do Magistério Público Municipal dar-se-á através de aprovação em concurso público de provas.

Art.5º O concurso público será acessível aos portadores de diploma ou certificado de conclusaõ do curso de magistério e que preencham outros requisitos estabelecidos em Lei.

Art.6º O processo seletivo será objeto de normas especificas a serem expedidas pelo Órgão Municipal de Educação

Parágrafo único- Caberá ao Órgão MUnicipal de Educação , solicitar auxílio a Secretaria Estadual de Educação para elaboração das provas.

Art.7º A validade do concurso será de dois anos contando da data de sua homologação.

Art.8º Prescindirá de concurso público a nomeação para os cargos em comissão, ficando sua nomeação e exoneração a cargo do Chefe do Executivo Municipal., que os recrutará do quadro do Magistério.

Art.9º A nomeação dos concursados dar-se-á por ato do Chefe do Executivo Municipal e em obediência à ordem de classificação.

Parágrafo único- Havendo empate na classificação,será nomeado o mais idoso. Persistindo o empate, será nomeado o que maior tempo de formado tiver.

Art.10 Dar-se-á a posse logo após a nomeação, tendo porém o servidor até trinta dias para se pronunciar.

Parágrafo único- Passado este período, terá direito o servidor de prorrogar a posse por mais trinta dias.

Art.11 Não acontecendo a posse neste período, ficará caracterizada a desistência.

Art.12 Logo seja empossado o servidor, começará a contagem de tempo para a progressão horizontal.

Art.13 A progressão horizontal ocorrerá a cada dois anos de efetivo exercício.

Parágrafo único- A progressão horizontal dará ao servidor um acréscimo de 5% sobre seu vencimento base.

Art.14 A promoção do servidor para o nível imediatamente superior dar-se-á através do critério de qualificação e será automática.

Art.15 Caberá ao servidor apresentar ao Órgão Municipal de Educação a documentação comprobatória de sua qualificação.

Art.16 A lotação dos servidores do Magistério Público Municipal será da competência do Órgão Municipal de Educação.

Art.17 O servidor cuja lotação se der em Unidade Escolar considerada de difícil acesso, perceberá uma gratificação de 20% sobre seu vencimento base.

Art.18 Caberá ao Órgão Municipal de Educação relacionar as Unidades Escolares de difícil acesso.

Art.19 A jornada de trabalho dos servidores do Magistério Público Municipal será de vinte horas semanais e em um só turno.

Art.20 Quando convocado pelo Órgão Municipal de Educação, poderá o servidor passar a exercer o regime de quarenta horas semanais, percebendo um percentual de 100% sobre seu vencimento base.

Art.21 Os cargos comissionados serão em tempo integral, quarenta horas semanais e em dois turnos.

Art.22 Será de sessenta dias o período de férias dos cargos e funções do Magistério Público Municipal.

Art.23 O gozo das férias será de conformidade com o calendário escolar.

Art.24 A mobilidade do calendário escolar será da competência do Órgão Municipal de Educação.

Art.25 Fica vedada a acumulação de férias.

Art.26 A remoção dos servidores do Magistério Público Municipal, dar-se-á a pedido ou "ex-officio".

§ 1º Dar-se-á a pedido, quando houver interesse do servidor, observando-se, porém, a existência de vaga e restringindo-se ao período de férias escolares.

§ 2º Dar-se-á "ex-offício", por ato administrativo do Órgão Municipal de Educação, com fundamento em conveniência do serviço.

Art.27 A cedência dos membros do Magistério Público Municipal dar-se-á por ato do Chefe do Executivo Municipal.

Art.28 A cedência poderá ser com ou sem ônus para o Órgão cessionário.

Parágrafo único-É vedada a cedência dos servidores do Magistério Público Municipal para Órgãos ou Entidades que não exerçam atividades educacionais.

Art.29 Somente após dois anos de efetivo exercício, poderá o servidor pleitear suspensão contratual.

Art.30 A suspensão contratual terá duração de até dois anos, podendo o servidor, antes do término do prazo, voltar as suas atividades, a pedido ou por chamamento do Órgão Municipal de Educação.

Art.31 O servidor aguardará no exercício de seu cargo, a publicação do ato administrativo que autoriza seu afastamento.

Parágrafo único- O tempo de afastamento não será computado como de efetivo exercício, não tendo validade porém para a progressão horizontal.

Art.32 O membro do Magistério Público Municipal que, com expressa autorização do Órgão Municipal de Educação, ausentar se do cargo para participar de cursos, seminários, congressos, estágios, treinamento, terá abonadas suas faltas, sendo computadas como de efetivo exercício.

Art.33 É permitida a acumulação de dois cargos de professor, desde que haja compatibilidade de horário.

Art.34 A aposentadoria do pessoal docente do Magistério Público Municipal, será de vinte e cinco anos para o sexo feminino e de trinta anos para o sexo masculino.

Art.35 É direito do professor a liberdade na escolha dos métodos e processos de trabalho e adaptação dos mesmos à realidade local.

Art.36 Além dos deveres inerentes ao servidor público, compete ao membros do Magistério:

I Comparecer ao local de trabalho assídua e pontualmente.

II Desempenhar condignamente suas funções, contribuindo para o desenvolvimento da política educacional do Município.

III Empenhar-se na educação integral do estudante.

IV Tratar colegas e alunos com respeito e independência, sem prescindir de igual tratamento

V Zelar pela integridade e prestígio do Magistério.

VI Zelar pelo material de trabalho que lhe for confiado.

VII Guardar sigilo profissional de documentos sob sua guarda.

VIII Dar imediata ciência a autoridade competente das irregularidades praticadas em seu setor de trabalho.

Art.37 Os dispositivos desta Lei serão aprovados especificamente, desde que se faça necessário.

Art.38 Casos omissos serão da competência do Chefe do Executivo Municipal.

Art.39 Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art.40 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

JARAMATAIA, 26 de dezembro de 1986.

JOSÉ PINHEIRO DOS SANTOS

Prefeito